

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 6/2005

A Directiva nº 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, também designada por Directiva da Modernização Contabilística, alterou as Directivas nºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, visando assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

Com a sua transposição, pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, e em concreto para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, foi alterado o Decreto-Lei nº 36/92, de 28 de Março, que regula a elaboração das contas consolidadas. As alterações introduzidas naquele decreto-lei, nomeadamente as que se referem ao perímetro de consolidação, tornam imperativa a adaptação da regulamentação relativa ao perímetro de consolidação para efeitos de supervisão prudencial.

Assim, em regulamentação do disposto no art. 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por Regime Geral), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Os nºs 2.º e 5.º do aviso nº 8/94 passam a ter a seguinte redacção:

«2.º-

- 1- ...
- 2- O perímetro de consolidação para efeitos da aplicação deste aviso corresponde ao que decorre do Decreto-Lei nº 36/92, de 28 de Março, com excepção das empresas cuja inclusão seja incompatível com a secção II do capítulo III do título VII do Regime Geral, tendo em conta a diferente natureza da sua actividade, nomeadamente as empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros.
- 3- Sem prejuízo do disposto no nº 2, na elaboração da situação financeira consolidada e na determinação dos limites e relações prudenciais devem ser utilizados os princípios e métodos previstos no Decreto-Lei nº 36/92, de 28 de Março, e na respectiva regulamentação, em tudo o que não seja contrariado por aviso ou instruções do Banco de Portugal relativos a esta matéria.
- 4- Quando o considerar mais adequado aos objectivos da supervisão, o Banco de Portugal pode determinar a inclusão, na consolidação, de uma empresa que, em aplicação do disposto no nº 2, designadamente em função da natureza da sua actividade, pudesse ficar excluída.
- 5- As filiais excluídas da consolidação, nos termos do nº 2, são inscritas nas demonstrações financeiras para efeitos da supervisão em base consolidada pelo método da equivalência patrimonial.
- 6 (Anterior nº 2).

5.º Quando o considerar mais adequado aos objectivos da supervisão, o Banco de Portugal pode determinar:

- a) A inclusão na consolidação de uma empresa que, em aplicação do disposto no nº 4.º, pudesse ficar excluída;
- b) A utilização de método de consolidação diverso do previsto, para cada situação, no Decreto-Lei nº 36/92, de 28 de Março, ou em outra norma aplicável, estabelecida por aviso ou instruções do Banco de Portugal;
- c) ...»

2.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

3.º É republicado em anexo o aviso nº 8/94 com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. - O Governador, *Vítor Constâncio*.